



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17760/17

Secretaria de Estado da Administração. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 206/17. Objeto: Contratação de locação de palcos, tendas, arquibancadas e outros itens necessários para realização de eventos do Governo. Irregularidade. Multa. Determinação à Auditoria. Comunicação ao MP/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00376/20

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 206/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a contratação de locação de palcos, tendas, arquibancadas e outros itens necessários para realização de eventos do Governo.

A Auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 1502/1527, apontou a existência de eivas que ensejaram a notificação da ex-Secretária de Estado da Administração, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, para prestar esclarecimentos.

Defesa apresentada através do Doc. TC 90845/18 (fls. 1539/1561).

Após análise dos documentos apresentados, o Órgão Técnico concluiu, às fls. 1568/1595, pela permanência das seguintes irregularidades:

1. O Termo de Referência não demonstra a necessidade da demanda nem os preços de referência. (item 1.1.1 do relatório inicial);

2. Indícios de fraude no Pregão Presencial nº 206/2017 nos documentos que informam a Reserva Orçamentária nº 48 (item 1.1.2 do relatório inicial);
3. Pesquisa de preços insuficiente, demonstrando sobrepreços no mapa comparativo (item 1.1.3 do relatório inicial);
4. O acesso ao edital da licitação é restritivo. (itens 1.2.1 e 1.3 do relatório inicial);
5. Atestado técnico com restrições (item 1.2.2 do relatório inicial);
6. Aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas (item 1.2.3 do relatório inicial);
7. Indefinição de critérios para avaliação de experiência prévia (item 1.2.4 do relatório inicial);
8. Experiência em parcelas irrelevantes do objeto (item 1.2.5 do relatório inicial);
9. Falta de indicação sucinta do objeto da licitação e do recurso próprio para a despesa na solicitação da unidade competente para a abertura da licitação, contrariando o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 (item 2.1 do relatório inicial);
10. Inexistência de justificativa clara para a necessidade da contratação, como prevê o art. 3º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 (item 2.2 do relatório inicial);
11. Inabilitação indevida da empresa F5 Serviços, Produções e Locações Ltda ME no processo licitatório (item 6 do relatório inicial);
12. Desabilitação das empresas Tarciana Cledjan Calheiros da Silva – EPP e Mércia Maria de Souza incorretamente (item 6 do relatório inicial);
13. Registro como empresa vencedora do Pregão Presencial nº 206/2017 a HWJ Locações e Serviços Ltda indevidamente (item 6 do relatório inicial);
14. Superfaturamento no valor de R\$ 1.198.240,00 (item 6.1 do relatório inicial).

Em seguida, os autos tramitaram pelo *Parquet* que, através de Parecer exarado pelo Procurador-Geral Manoel Antonio dos Santos Neto às fls. 1598/1602, pugnou pelo (a):

1. **IRREGULARIDADE** do processo licitatório modalidade Pregão Presencial nº. 206/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD, bem como do Contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
3. **SEJA OFICIADO** o Ministério Público Comum, a fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade, ante os indícios de direcionamento da licitação em análise.
4. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, remanesceram irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- De início, destaca-se o relevante sobre-preço apurado pela Auditoria, no montante de R\$ 1.198.240,00, correspondente a 53,91% do total da proposta vencedora, apresentada pela empresa HWJ Locações e Serviços Ltda. Por esta razão, determina-se que a quantificação do sobre-preço verificado seja efetuada no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18).

- No tocante aos indícios de fraude, a Auditoria informa ter havido direcionamento da licitação em comento, colacionando, aos autos, documentação comprobatória onde demonstra que o Governo do Estado, através de suas Secretarias, tinham o conhecimento de que a empresa HWJ Locações e Serviços Ltda seria vencedora do certame. *In casu*, foi possível verificar, em resposta ao pedido de reserva orçamentária, datado em 14/07/2017, o nome da empresa, bem como o valor indicado por ela em uma suposta pesquisa de preço, antes mesmo do encerramento do Pregão, cujo processo só foi concluído em 10/10/2017 (fl. 1504).
- Quanto às demais eivas evidenciadas, verifica-se que, em suma, inviabilizaram o caráter competitivo do certame, infringindo a legislação pertinente e culminando em inabilitação e desabilitação das três empresas que apresentaram preços menores que a vencedora (fl. 1515).

Ante o exposto, este Relator vota pelo(a):

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 206/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Determinação à Auditoria** para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);
4. **Comunicação** ao Ministério Público Comum, a fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade, ante os

indícios de direcionamento da licitação em análise;

5. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-17760/17, que trata de análise do Pregão Presencial nº 206/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração - SEA, tendo por objeto a contratação de locação de palcos, tendas, arquibancadas e outros itens necessários para realização de eventos do Governo; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, pela:

1. **Irregularidade** do Pregão Presencial nº 206/17;
2. Aplicação de **multa** no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 39,27 UFR/PB, a Sra. Livânia Maria da Silva Farias, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
3. **Determinação à Auditoria** para que proceda à quantificação do sobrepreço verificado no âmbito da Prestação de Contas Anuais da Secretaria

de Estado da Administração referente ao exercício de 2017 (Proc. TC 05598/18);

4. **Comunicação** ao Ministério Público Comum, a fim de que verifique eventual cometimento de ilícito penal ou ato de improbidade, ante os indícios de direcionamento da licitação em análise;
5. **Recomendações** à Secretaria de Administração com vistas a evitar a reincidência das falhas ora verificadas em seus procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB
03 de março de 2020.

Assinado 6 de Março de 2020 às 12:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Março de 2020 às 10:51



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Março de 2020 às 14:35



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO